

Registro: 2025.0000299419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2026199-88.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Pacaembu, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado ALBERTO BUCHWITZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 27 de março de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 67515

Agravo Interno Cível Nº: 2026199-88.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: Pacaembu

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado: Alberto Buchwitz

Interessados: Waldemar Buchwitz e Edvina Buchwitz Pilona

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DA QUANTIA EM FAVOR DO CREDOR. RESPONSABILIDADE QUE DEPENDE DA NATUREZA DO DEPÓSITO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 677 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o termo final da responsabilidade do devedor sobre os encargos moratórios devidos após efetivado o depósito judicial do débito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 677 em 7.5.2014, o E. STJ assim decidiu: *“Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada”*.

4. E, ao revisar o tema em 19.10.2022, a E. Corte Superior estabeleceu que, *“Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”*.

5. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da responsabilidade pelos consectários da mora em caso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

depósito judicial, ante as peculiaridades do caso concreto.

6. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Banco do Brasil S/A contra decisão que, em agravo de instrumento tirado de cumprimento de sentença, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.348.640/RS e 1.820.963/SP, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. Alega, em síntese, que o Recurso Especial interposto observou todos os pressupostos necessários e exigidos em lei para sua admissibilidade, tanto os pressupostos extrínsecos quanto os intrínsecos. Aduz que ficou demonstrado o cabimento do recurso, tendo em vista a contrariedade e a negativa de vigência de norma federal, bem como a interpretação divergente atribuída por outro tribunal no v. Acórdão vergastado. Consigna, ainda, que a ausência de trânsito em julgado do Recurso Especial Repetitivo obsta a imediata aplicação do Tema 677. Afirma que, uma vez realizado o depósito nos autos, cessa a responsabilidade do devedor pela correção monetária e pelos juros de mora em relação ao valor depositado, passando a instituição financeira depositária a responder pelos encargos, de modo que a exigência de novos juros moratórios e correção monetária acarretaria *bis in idem*. Pontua que a aplicação do Tema 677 deve ser analisada com cautela, considerando a necessidade de preservar os atos e decisões já consolidadas sob a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

legislação e jurisprudência vigentes à época em que foram praticados.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 1.348.640/RS (tema 677), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Tribunal de Justiça decidiu que, na fase de execução, o depósito judicial do montante integral ou parcial da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada.

Posteriormente, a E. Corte Superior, no Recurso Especial nº 1.820.963/SP (tema 677), revisou a tese repetitiva para consignar que, *“na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”*. Confira-se a fls. 236/237.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 205/212) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela incidência dos encargos moratórios em razão do depósito efetuado com a finalidade de garantia do Juízo.

Confira-se trecho do V. Acórdão: *“Da leitura do citado dispositivo Tema nº 677 - pode-se inferir que se o depósito é efetuado com a finalidade de garantia do Juízo para posterior discussão a respeito do valor executado, não há a cessação dos consectários da mora. (...) No caso em análise, o banco agravante depositou o valor visando à garantia do Juízo para discussão do débito, controvertendo o processo de execução, tanto que impugnou o cumprimento de sentença em que se sagrou sucumbente (fls. 112/117 dos autos digitalizados), e, inconformado, recorreu (fls. 132/151); desprovido seu recurso*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

de agravo de instrumento (fls. 159 - 257/263), interpôs recurso especial, que primeiramente foi suspenso (fls. 264/265), e, ao final, a ele foi negado seguimento (fls. 266/268) sendo desprovido o agravo interno (fls. 269/272), tendo a decisão passado em julgado na data de 9.11.2018 (fls. 273). (...) Sendo assim, estando o cálculo (retificado) de fls. 443/450 de acordo com o entendimento firmado pela Superior Instância (Tema 677), pois atualizado com os consectários da mora estabelecidos no título executivo judicial, faz-se necessário agora, apenas, que o Perito proceda à atualização do montante até a data do efetivo pagamento (ou da disponibilização do numerário ao credor), observando-se o quanto já depositado pelo executado e liberado ao credor." (fls. 164/165 e 168).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos, que não pressupõe trânsito em julgado conforme manifestação da própria E. Corte Superior:

“Nesse sentido, a Corte Especial orienta que 'tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral' (EDcl nos EREsp n. 1.150.549/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 7/3/2018, DJe de 23/3/2018).” (AgInt no EREsp nº 1.842.390/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 2.6.2023)

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado